

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD22/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Riba D´Ave Hóquei Clube

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 29 de Janeiro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação ao Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 820,00 \*, pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada confissão dos factos por si praticados, e a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube,



relativamente ao jogo n.º 55, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “AD SANJOANENSE”, e “RIBA D’AVE HC / CSJ GROUP”, em São João da Madeira, segundo o qual aos 00.36 minutos da segunda parte do jogo, no momento em que o árbitro n.º 1 assinala a décima falta de equipa contra a equipa visitante, ora Arguida, o referido árbitro foi cuspidor por parte de adeptos afetos à equipa visitante, ora Arguida.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

Atendendo ao conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, a 20 de Dezembro de 2024 foi proferido despacho para que o Arguido informasse se, com a sua defesa pretendeu proceder à confissão dos factos objecto do processo, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 253.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Em resposta, veio o Arguido responder, a 22 de Dezembro de 2024, atestando a sua intenção de confessar os factos constantes da acusação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, e atendendo à confissão feita pelo clube Arguido dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 07 de Dezembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 55, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “AD SANJOANENSE”, e “RIBA D’AVE HC / CSJ GROUP”, em São João da Madeira.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, às 00.36 minutos da segunda parte do jogo, no momento em que o árbitro n.º 1 assinala a décima falta de equipa contra a equipa visitante, ora Arguida, o referido árbitro foi cuspidor por parte de adeptos afetos à equipa visitante.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido e da defesa apresentada.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação dos adeptos do Clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, revelam-se intoleráveis, as quais devem ser arredadas dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade alta, sendo censurável a conduta dos adeptos do Clube Arguido que, cuspindo os membros da equipa de arbitragem, agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os membros das equipas de arbitragem.

Ao acima descrito comportamento do Arguido “Riba D’Ave Hóquei Clube / CSJ GROUP”, corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência da circunstância agravante ou atenuantes.

No entanto, uma vez que o Arguido procedeu à confissão integral dos factos vertidos na acusação, os limites mínimos e máximos deverão ser reduzidos a metade, ou seja o Arguido será sancionado com a sanção disciplinar de multa a graduar entre 1 SMN e 2,5 SMN – n.º 2 do artigo 253.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguidos de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do são desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação ao Arguido Riba D´Ave Hóquei Clube, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 820,00 \*, pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada confissão dos factos por si praticados, e a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

\*1 SMN no ano de 2024 = € 820,00

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina



